



EXMO. SR. DR. MÁRCIO BARANDIER
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO PENAL
DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIRO – IAB.

OBJETO: ANTEPROJETO DE LEI DO GOVERNO FEDERAL. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL. MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, O CRIME ORGANIZADO E OS CRIMES PRATICADOS COM GRAVE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. TÓPICO 17 - MEDIDAS PARA ALTERAR O REGIME JURÍDICO DOS PRESÍDIOS FEDERAIS.



Sr. Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa., a fim de apresentar PARECER sobre tópico do anteprojeto de lei do Governo Federal (denominado Projeto de Lei Anticrime), que será enviado ao Congresso Nacional, mediante as razões seguintes, que encaminho à apreciação dos demais consórcios, segundo os trâmites regimentais.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2019.

CAROLYNE ALBERNARD
Membro do IAB



PARECER

No item intitulado “*Medidas para alterar o regime jurídico dos presídios federais*”, o projeto sob análise inicialmente propõe alterações em dispositivos da Lei nº 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, bem como outras providências relacionadas ao cumprimento da pena nestes presídios.

Ao art. 2.º do referido diploma, segundo o qual “*a atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso*”, a proposta legislativa pretende incorporar um parágrafo único, assim disposto:

• Parágrafo único. O juiz federal de execução penal será competente para toda ação de natureza cível ou penal que tenha por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.

Em suma, além das hipóteses prevista no art. 66 da Lei de Execuções Penais, o projeto pretende ampliar a competência do Juízo da Execução, que passaria a ter competência para julgar todos os delitos praticados durante o cumprimento da pena dentro do estabelecimento prisional federal, bem como fatos ou incidentes, de natureza cível ou penal, relacionados à sua execução.

O primeiro aspecto de destaque, neste ponto, cinge-se à indevida quebra da regra constitucional de fixação da competência em razão da matéria.

Isso porque, na hipótese de crime de competência da justiça estadual, praticado por detento quando acautelado em unidade prisional federal de segurança máxima, de acordo com a inovação legislativa proposta, tal fato delituoso passaria a ser julgado por um Juiz federal, em total afronta ao disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Em outras palavras, tal regra incluída pelo projeto de lei, por via transversa e absolutamente inconstitucional, acaba por incluir hipótese de competência federal não prevista no rol taxativo da carta magna¹.

No que tange à atribuição de competência ao Juízo da execução para o julgamento de ações de natureza cível ou penal sobre fatos ou incidentes relacionados à execução da pena, pode-se argumentar que essa norma apenas norteará os critérios administrativos e discricionários de organização e divisão de cada Tribunal ou Seção Judiciária, sem malferir preceito legal preexistente.

Inclusive, a cumulação de competência cível e criminal, por meio de legislação ordinária, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se verifica do art. 14 da Lei nº 11.340/06² – Lei Maria da Penha. Neste caso específico, ao atribuir a um mesmo órgão jurisdicional competência cível e criminal, guiou-se do legislador no sentido de assegurar não só o acesso à Justiça, mas, sobretudo, uma tutela jurisdicional mais efetiva³.

Contudo, muito embora não se vislumbre impeditivo legal para este aspecto da regra, há que se perquirir a conveniência, utilidade e adequação dessa cumulação de competência tal como proposta no projeto sob análise.

Note-se que a Lei de Execução Penal incumbe ao Juízo da execução, entre outras funções, a fiscalização da higidez do sistema prisional⁴, de modo que a mudança legislativa proposta poderá gerar situações de parcialidade desse mesmo órgão para julgar questões cíveis decorrentes do cumprimento da pena, notadamente quando versarem sobre supostas lesões a

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 403: “A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na constituição. Dessa forma, conclui-se que a competência da Justiça comum é subsidiária”.

² “Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

³ NICOLITT, André; ABDALA, Mayara Nicolitt; e SILVA, Laís Damasceno. *Violência doméstica: estudos e comentários à Lei Maria da Penha*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 296.

⁴ “Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;”